

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2011

Dá estabilidade de vínculo acadêmico aos dirigentes estudantis na sua respectiva instituição de ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 2011, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do ilustre Deputado Federal VALMIR ASSUNÇÃO, estabelece norma que determina a estabilidade do vínculo acadêmico dos dirigentes estudantis em exercício do mandato nas entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências.

Para tanto, a proposição veda:

(i) a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato, em decorrência do exercício de suas atividades de direção de entidade estudantil;

(ii) a aplicação de penalidades referentes a atos praticados no exercício do mandato de representação estudantil, que acarretem seu desligamento da instituição;

(iii) a criação de quaisquer entraves para o regular acompanhamento de atividades acadêmicas, garantida a possibilidade de provas e avaliações em datas alternativas quando coincidirem com as datas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217652651700>

* C D 2 1 7 6 5 2 6 5 1 7 0 0 *

assembleias, congressos ou reuniões das entidades referidas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985; e a livre divulgação das atividades das entidades estudantis e convocação dos estudantes para suas reuniões.

Em sua Justificação, consta que “*o Estado brasileiro precisa dar garantias para que estudantes legitimamente eleitos para ocuparem cargos nas direções de entidades representativas de seu segmento, entidades estas estabelecidas na Lei nº 7.395/85, tenham estabilidade de vínculo acadêmico com sua escola, faculdade ou universidades e não sofram, em decorrência de sua atividade, quaisquer penalidades que acarretem no seu desligamento da referida instituição*”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Após desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único), foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos art. 54, do RICD.

A Comissão de Educação aprovou à unanimidade o projeto em 21.11.2012, nos termos do voto da relatora, Dep. Alice Portugal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Após desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único), foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos art. 54, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)*



* CD217652651700 *

analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre educação e ensino, **conteúdos inseridos no rol de competências concorrentes, ex vi do art. 24, IX, da Constituição da República.**

Ademais, considerando tratar-se de regra relacionada à representação estudantil de nível superior, tal competência é reforçada pelo disposto no art. 211, § 1º, da CRFB/88, que dispõe: “[a] *União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios*”.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la, assento que **não vislumbramos qualquer ultraje à Constituição Federal.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, uma vez que a proposição se encontra em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.814, de 2011.



CD217652651700*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7395



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217652651700>



* C D 2 1 7 6 5 2 6 5 1 7 0 0 *